



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2890/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2019**

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital nº 2890/2019**, que trata da Aquisição de um Veículo tipo Van e dois Veículos Sedan, movida pela **Empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**. Embora as manifestações ora apresentadas tenham sido encaminhadas via e-mail, decidiu-se analisar as mesmas com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta tempestividade e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa apresenta uma série de alegações e solicitações, as quais em síntese são as seguintes:

- Requer seja informado o valor máximo do veículo, uma vez que não consta no Edital;
- Requer seja informado se o Município aceitará veículos com vidros elétricos nas portas dianteiras e também traseiras;
- Requer que o prazo de entrega do Veículo passe de 45 (quarenta e cinco) dias para 90 (noventa) dias;
- Requer que o Edital traga em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES:

Em resumo, ao proceder a análise das impugnações, verifica-se que a pretensão da impugnante é a retificação do Instrumento Convocatório, buscando alteração do Edital.

Vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público. A seguir a análise da impugnação praticada pela referida Empresa:

O preço de referência do Pregão ora em questão não foi divulgado, pois a Administração optou pelo orçamento sigiloso, ou seja, pela não divulgação, amparada pelo entendimento do TCU de que a revelação do preço de referência é meramente facultativa, conforme Acórdão nº 392/2011 – Plenário, TC-033.876/2010-0 rel. Min. José Jorge. Vale ressaltar ainda que a revelação do preço máximo geralmente faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação.

R



64

Com relação a exigência de vidros elétricos nas portas dianteiras, não há nenhum impedimento de que o veículo a ser fornecido possuam vidros elétricos também nas portas traseiras, pois superior ao exigido no Instrumento Convocatório.

No que se refere ao pedido de que o prazo de entrega do Veículo passe de 45 (quarenta e cinco) dias para 90 (noventa) dias, entende-se que tal solicitação não deve ser aceita, pois várias marcas apresentam condições de entregar veículo em prazo bem inferior aos 90 (noventa) dias propostos pela Empresa NISSAN. O Edital em seu item 6.8 admite inclusive a prorrogação, desde que de forma motivada e durante o transcurso do prazo, no entanto 90 dias prorrogáveis para proceder a entrega do veículo entende-se como muito extenso. Impende-se informar que a não entrega dentro do prazo previsto acarretará na aplicação das penalidades previstas no Edital.

Com relação ao pedido de que seja incluído a exigência da carta de autorização às concessionárias autorizadas, expedida pelo fabricante do veículo, vale ressaltar que o Edital não contém tal exigência, no entanto requer que a Empresa vencedora forneça o veículo emplacado e licenciado em nome da Prefeitura, devendo constar na documentação o Município de Caçapava do Sul como o primeiro proprietário do automóvel, não merecendo portanto, nenhum reparo no Edital, visando sobretudo a não restringir o caráter competitivo do Certame.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa Impugnante, **ratificando-se assim o Edital nº 2890/2019 – Pregão Eletrônico nº 018/2019**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 09 de julho de 2019.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro – Portaria nº 21.839/2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO Nº 815/2019

EMENTA: ANÁLISE DE RECURSO NO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 2890/2019. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO VAN E DOIS VEÍCULOS SEDAN. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO EXARADO PELA COMISSÃO. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: recurso interposto pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso interposto pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda contra o Edital de Licitação n.º 2890/2019, que almeja a “Aquisição de um veículo tipo van e dois veículos sedan para a secretaria de município da saúde.”.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, informo que a Lei de Licitações (nº 8.666/93) define como atribuição da “assessoria jurídica da Administração” o exame e a aprovação prévios das minutas de editais de licitação, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes” (art. 38, parágrafo único).

Analisando os autos do presente certame, percebe-se que os trâmites legais foram seguidos, conforme preceitua a Lei nº 10.520/02.

A Empresa apresentou recurso requerendo, em síntese, alguns esclarecimentos referente ao edital, bem como a alteração do prazo de entrega do veículo e a inclusão no edital da exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari.

No julgamento da impugnação do edital, decidiu-se pela ratificação do edital. Entendo que as razões de decidir foram suficientes para o julgamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

Assim, de acordo com o presente Edital de Licitação nº 2890/2019 e com a legislação pertinente observada, o julgamento realizado pela Comissão deve ser homologado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos de fato e de direito, sob a ótica estritamente jurídica, opino pela HOMOLOGAÇÃO do julgamento do recurso interposto na presente Licitação – Edital n.º 2890/2019.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 09 de julho de 2019.


VINÍCIUS NAHAN DOS SANTOS
ADVOGADO - PGM


DE ACORDO
Data 09/07/2019
Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovani Amestoy
Prefeito Municipal